



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC..

Sessão de 14 de abril de 1983..

ACORDÃO Nº 101-74.278

Recurso nº - 86.695 - IRPJ - EX. 1980

Recorrente - IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU S.A.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CE

INCENTIVOS FISCAIS - SUDENE - A constituição da reserva de capital com o produto do rateio do valor do adicional instituído pelo Decreto-lei 1704/79, alcançado pelo incentivo setorial, não poderia ser efetuada pela recorrente no balanço de encerramento do período-base, por impossibilidade material, uma vez que o período-base se encerrara em 30/09/79, enquanto o mandamento legal fora publicado em 24 de outubro seguinte. A transferência posterior de Lucros Suspensos para Reserva de Capital não viola a proibição constante do § 3º, do art 19, do Decreto-lei nº 1598/77.

MULTA - Descabe a aplicação da multa de lançamento de ofício prevista no art. 728, II, do RIR/80 porque a diferença de imposto sobre a parcela remanescente da exigência fiscal foi apurada em face de revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica e, tampouco, a constante do artigo 727, II, "b", do mesmo Regulamento, por não ter havido inobservância de disposição legal na indicação da receita bruta, ou do lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU S/A:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para: a) excluir da exigência fiscal a importância de Cr\$.... 453.097,00, b) determinar a exclusão da multa sobre o remanescente da exigência.

v.v.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1983


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 15 ABR 1983


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0380/011.008/81-12

RECURSO Nº: - 86.695
ACÓRDÃO Nº: - 101-74.278
RECORRENTE Nº: - IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU S.A.

R E L A T Ó R I O

IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU S.A. manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Fortaleza, CE, que manteve parte da exigência de imposto constante do lançamento suplementar contra ela efetuado.

A lide posta sob julgamento desta Câmara pode ser assim descrita:

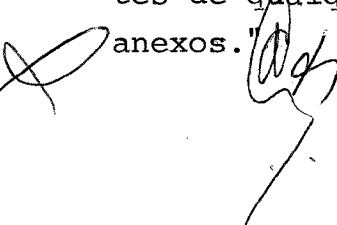
A empresa, dentre outras exigências não mantidas em primeira instância, em decisão confirmada pelo julgador do recurso de ofício na parte em que a Fazenda Nacional sucumbiu (fls. 29 e 57), foi lançada do adicional de 5% calculado sobre a parcela excedente de Cr\$ 30.000.000,00 do lucro real, no exercício de 1980.

Apresentou impugnação à exigência, sustentando a sua improcedência por fazer jús à isenção total do imposto de renda e adicionais não tributáveis, não restituíveis, não logrando êxito em sua pretensão, pois a autoridade recorrida entendeu que

- a) o montante do benefício da isenção, como incentivo ao desenvolvimento regional, deverá ser contabilizado como reserva de capital por ocasião do balanço de encerramento pelo seu valor total nele incluída a parcela rateada do adicional de 5%;
- b) o contribuinte, que não declarara o valor adicional do imposto, por via de consequência, não agregou ao valor da isenção a parcela cabível, pela operação

- de rateio do adicional,
- c) não tendo observado o tratamento fiscal e contábil exigido em lei, perdeu o direito de recompor o valor final da isenção para incluir o valor rateado do adicional em questão.

Na peça recursal, lida na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário, a postulante após considerações sobre o aspecto da retroatividade da lei fiscal e de seus efeitos econômicos em geral e em particular do Decreto-lei 1704, de 23/10/79, "in" D.O.U. de 24 seguinte, que criou o adicional de 5% sobre a parcela do lucro real que exceder de Cr\$ 30.000.000,00, e que alcançou os lucros de todos os exercícios sociais encerrados em qualquer data do ano calendário de 1979, diz não ter aplicação ao caso concreto a exigência de formação de reserva com o valor da parcela do adicional excluída pela isenção, no encerramento do seu balanço, por absoluta impossibilidade material de fazê-lo, pois o seu exercício social compreende o período de 01 de outubro a 30 de setembro e, em 24/10/79, já havia levantado o seu balanço. Fê-lo, porém, afirma, "quando ainda podia proceder, dentro do período de destinação da reserva e antes de qualquer procedimento fiscal, como comprovam os docs. 3 e 4, anexos."



É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

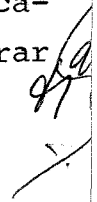
A impossibilidade material de a empresa constituir reserva de capital com a parcela do adicional instituído pelo Decreto-lei 1 704/79 por ocasião do seu balanço de encerramento, motivação da autoridade recorrida para manter a exigência fiscal, é manifesta. Enquanto o balanço fora encerrado em 30/09/79, o referido diploma legal só seria publicado em 24/10/79.

Por outro lado, a falta de destaque do adicional na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica não é causa suficiente para a perda do incentivo setorial. Nem mesmo a falta de apresentação da declaração de rendimentos autorizaria tal entendimento, se o contribuinte mantiver escrita regular que possibilite ao fisco determinar o seu lucro da exploração. O lançamento de ofício efetuado pela falta de obrigação acessória de declarar o imposto, somente cabível para a cobrança de tributo em consequência de omissão de receitas e de adição ao lucro real de despesas indedutíveis, não exclui a parcela isenta do imposto calculado sobre o lucro da exploração.

A ausência do destaque do imposto autoriza, isto sim, a aplicação da multa genérica prevista no art. 723, do RIR/80, por infração ao disposto no art. 513, da citada Consolidação, que exige que o contribuinte destaque em sua declaração o valor da isenção.

Este é o entendimento da própria administração fiscal expresso no PN CST nº 11/81.

A recorrente ao se dar conta de que estava sujeita a incidência do adicional de imposto constituiu a reserva legal no curso do período-base seguinte, não acarretando a medida infringência à legislação em vigor, posto que o § 3º, do art. 19, do Decreto lei 1598/77, apenas impede a distribuição aos sócios do valor do imposto, que destina a reserva de capital. De lembrar que o dispositivo aboliu até a exigência da lei anterior de ser a importância capitalizada no prazo de um ano (RIR/75, art. 297), bastando figurar



em conta de reserva de capital.

A manutenção do valor do imposto não pago em Lucros Suspensos ou conta semelhante, até sua transferência para Reserva Legal, não violou a proibição daquele dispositivo, cujo teor se transcreve para melhor compreensão:

"§ 3º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que trata o § 1º não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social."

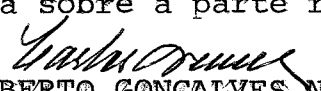
A Exposição de Motivos do Ministério da Fazenda, que acompanhou o projeto mais tarde convertido no Decreto-lei nº 1598/77, assim se manifestou a respeito:

"12. Os parágrafos 3º a 5º do art. 19 adaptam a legislação tributária à lei de sociedade por ações no sentido de evitar que a emissão frequente de ações bonificadas perturbe o funcionamento regular do mercado de capitais. A legislação em vigor exige que o imposto que deixa de ser pago ou os lucros incentivados sejam, em determinados casos, incorporados ao capital social. Os dispositivos citados substituem essa obrigação de capitalizar pela obrigação de manter os lucros como reservas, sem distribuição aos sócios, os quais somente poderão ser utilizados para absorver prejuízos ou para incorporação ao capital."

Cabe assinalar que sobre a parcela do adicional não alcançada pelo incentivo do setor não incide a multa de lançamento de ofício de 50% prevista no art. 728, II, do RIR/80 porque a diferença de imposto foi apurada em revisão, pela repartição fiscal, da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, e tampouco a do art. 727, II, "b", relativa a lançamento suplementar, porque não houve por parte da recorrente inobservância de disposição legal na indicação da receita bruta, ou de lucro.

Segundo a suplicante esclarece às fls. 45, na quantia de Cr\$ 482.410,00, levada a reserva de capital (fls. 52) a parcela de Cr\$ 453.097,00 corresponde ao incentivo do desenvolvimento regional.

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância de Cr\$... 453.097,00 e a multa imposta sobre a parte remanescente.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR